



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 201, DE 2007**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para destinar aos municípios parcela da receita arrecadada com à cobrança de multas de trânsito em rodovias federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 320. ....

§ 1º .....

§ 2º A parcela de 10% (dez por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas em rodovia federal será repassada ao órgão executivo rodoviário do município onde tenha ocorrido a infração.

§ 3º O CONTRAN estabelecerá as condições para o repasse e para a aplicação da receita de que trata o § 2º deste artigo. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Deve-se de início registrar que a presente proposição foi originalmente formulada, em 2001, pelo Senador Fernando Matusalém e resultou arquivada, ao final daquela legislatura, sem deliberação. Em face da pertinência de seus propósitos e da atualidade de seu conteúdo, tomamos a iniciativa de reapresentá-la, valendo-nos dos argumentos que a motivaram.

A infra-estrutura rodoviária é sempre um importantíssimo fator de acessibilidade, integração e desenvolvimento de regiões situadas em sua área de influência direta. O reverso desse efeito positivo, no plano municipal, evidencia-se numa série de interferências indesejáveis, particularmente evidentes nos trechos urbanos das rodovias. Sejam pequenos núcleos ou periferias das grandes aglomerações, todas as localidades se ressentem, de uma maneira ou de outra, de problemas com origem nas interfaces urbanorodoviárias.

Em decorrência do elevado número de veículos em circulação e das características próprias dos fluxos, o tráfego local e o rodoviário experimentam uma convivência conturbada. Comunidades são segregadas, surgem barreiras à movimentação das pessoas e a segurança de pedestres e ciclistas é particularmente ameaçada. A situação é agravada pela precariedade do tratamento dispensado à grande maioria das travessias rodoviárias urbanas do País, desprovidas de recursos capazes de garantir um mínimo de segurança à população e ao conjunto das atividades instaladas às suas margens.

Desse quadro emerge a proposição ora apresentada, que se destina aos municípios impactados pela presença de grandes eixos rodoviários em seus territórios. Como forma de compensá-los, e às comunidades diretamente afetadas pelos transtornos associados à presença do tráfego rodoviário, vislumbra-se a transferência de parte da arrecadação de multas de trânsito aplicadas em rodovias federais aos municípios em que a infração tenha tido lugar.

São esses os argumentos que justificam o presente projeto, para o qual solicitamos o apoio dos parlamentares que integram o Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2007.



CÉSAR BORGES

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 20/04/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11913/2007)